



Processo n.º 0020827-65.2019.8.14.0401

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Apelante: RAYANA PANTOJA CHAVES E ROBSON ARAUJO CHAVES

Juíza Relatora: JUÍZA LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. QUEIXA CRIME. ESBULHO POSSESSÓRIO. CRIME DE ALTERAÇÃO DE LIMITES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA.

1. Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Rayana Pantoja Chaves e Robson Araujo Chaves visando modificar a decisão de fls. 37 que, reconhecendo a renúncia tácita à representação ofertada, declarou extinta a punibilidade dos autores do fato Cosme Damião Assunção e Edilson Junior Albuquerque, face a ocorrência de decadência do direito de representação.

2. Os apelantes não apresentaram as razões do recurso.

3. O magistrado a quo, considerando a jurisprudência predominante nas turmas do STF a qual entende que a falta das razões recursais configura mera irregularidade, determinou a intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões e posterior encaminhamento dos autos às turmas recursais.

4. Em contrarrazões, o Ministério Público observou que as vítimas apelantes apesar de devidamente intimadas, não compareceram em juízo, motivo pelo qual, o magistrado reconheceu a configuração da retratação tácita na forma do Enunciado 117 do FONAJE, declarando, então, a punibilidade dos autores do delito com base no art. 107, IV do CPB. Preliminarmente, o representante do parquet pugna pelo não conhecimento da apelação por carência de legitimidade ad causam. Entende a promotoria que, em regra, a vítima não é parte no processo penal, somente tendo essa condição se ingressar no feito como assistente de acusação. Entretanto, a figura do assistente só é permitida após o recebimento da denúncia, de acordo com o art. 268, CPP. A sentença foi prolatada na fase preliminar antes do início da ação penal, portanto, antes de ser deferido à vítima, seu ingresso no feito. Portanto, é forçoso reconhecer que os apelantes não são partes legítimas para interpor recurso de apelação. No mérito, pugna pela extinção da punibilidade dos autores do fato, alegando que a representação criminal traduz-se no interesse da vítima em ver processado o sujeito ativo do delito nas ações públicas condicionadas. Após a representação o ofendido pode retratar-se de acordo com sua conveniência e oportunidade até a apresentação da denúncia, conforme a regra contida no art. 25 do CPP, não exigindo, a retratação, formalidade específica, bastando que se demonstre o desinteresse da vítima em processar o autor do fato, o que ocorreu no caso, pois as vítimas, após as declarações prestadas perante a autoridade policial não mais buscaram acompanhar os demais trâmites processuais. Requereu o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

5. É o breve relatório. Passo ao voto

6. Em relação a preliminar postulada pelo Ministério Público, é imperioso reconhecer que a apelação foi interposta por parte ilegítima. Depreende-se dos autos que a sentença vergastada foi prolatada durante a audiência preliminar realizada antes do oferecimento da denúncia, portanto, nesta fase processual, não poderiam os apelantes interferir nos atos processuais por não se constituírem em partes. Sabe-se que a vítima só se torna parte em processo criminal quando admitida pelo juízo na qualidade de assistente de acusação, o que só pode ocorrer após o recebimento da denúncia. Conclui-se, então, que os apelantes não têm



legitimidade para interpor recurso de apelação, motivo pelo qual, acolho a preliminar suscitada para negar conhecimento à apelação interposta.

7. Não assiste razão aos apelantes.

8. No mérito, sabe-se que nos processos em que a ação penal depende de representação do ofendido, este poderá retratar-se até a propositura da denúncia, podendo ser essa renúncia realizada mesmo de forma tácita. No caso em questão, o não comparecimento das vítimas à audiência, apesar de intimadas com antecedência, demonstrou o desinteresse das mesmas à continuidade dos trâmites processuais, o que é contemplado pela legislação e pela jurisprudência. Senão, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Inexistindo oferecimento ou recebimento de denúncia, não há ação penal em curso, não se cogitando, portanto, da habilitação de assistência à acusação. Inerte o Ministério Público, não se pode estender a legitimidade recursal à parte ofendida, mesmo em situações como a da espécie. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Crime Nº 71006884928, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 24/07/2017).

(TJ-RS - RC: 71006884928 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 24/07/2017, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2017)

9. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 26 de maio de 2021 (Data do julgamento)

Luana De Nazareth A. H. Santalices

Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais